Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 562/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10854/2019
PROTOCOLO	**:** 1999265
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATAÇÃO PÚBLICA - CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	**:** M.A. SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI - ME.
VALOR	**:** R$ 237.600,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – INSTRUMENTO CONTRATUAL – TERMO DE CREDENCIAMENTO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de designação de fiscal do contrato e de nota de empenho, sendo apresentada apenas a reserva orçamentária, enseja a declaração de irregularidade da formalização do Instrumento Contratual, que deu origem ao Termo de Credenciamento, e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do Instrumento Contratual nº 177/2019, que deu origem ao Termo de Credenciamento nº 001/2017, oriundo do procedimento - Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 344/2017, fl. 04), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa M.A. Serviços Médicos Eireli – ME; com **aplicação de multa** no valor de **40 (Quarenta) UFERMS**, ao responsável, Sr. **Maurilio Ferreira Azambuja**, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a formalização do Instrumento Contratual nº 177/2019 (2ª fase), que deu origem ao Termo de Credenciamento nº 001/2017, oriundo do procedimento - Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 344/2017, fl. 04), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa M.A. Serviços Médicos Eireli - ME., tendo como objeto a execução de serviços médicos complementares a serem prestados dentro dos limites quantitativos distribuídos (600 consultas Clínico Geral por mês e 20 visitas domiciliares em ESF por mês), em horários e dias, a serem fixados mediante escala feita pela Secretaria Municipal de Saúde do Município.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), em análise final da matéria (ANA - DFS - 8504/2020, fls. 47/48) manifestou-se da seguinte forma:

> **"**Face ao exposto, **RATIFICAMOS** a conclusão anteriormente ofertada por meio da **ANA – DFS – 4711/2020, fls. 23/26**, onde opinamos pela: **a)** Irregularidade da formalização do **Contrato nº 177/2019**, celebrado entre o Município de Maracaju (CNPJ Nº 03.442.597/0001-12) e a empresa M.A. Serviços Médicos Eireli - ME (CNPJ Nº 34.244.132/0001-80), nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b", do inciso IV, do art. 124, do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados. (grifos conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 3ªPRC - 11248/2020 (fls. 50/52) manifestou-se nos seguintes termos:

> "**I –** pela **irregularidade** da formalização do **Contrato nº 177/2019**, advindo da contratação direta, por meio de **Inexigibilidade nº 002**, que originou o **Credenciamento nº 01/2017**, celebrado pelo **Município de Maracaju**, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. alínea b do inciso I do art. 121 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018); **II –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos a está relatoria para análise e relatório-voto da formalização do Instrumento Contratual nº 177/2019, que deu origem ao Termo de Credenciamento nº 001/2017, nos termos do artigo 121, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Acordão nº AC01-649/2019, constante no processo TC/MS 3013/2018 (fls. 994/998), cujo resultado foi pela sua **irregularidade** e pela **aplicação de multa** de 50 (cinquenta) UFERMS.

Quanto à formalização do instrumento contratual nº 177/2019 (2ª fase), que deu origem ao Termo de Credenciamento nº 001/2017, oriundo do procedimento de Inexigibilidade de Licitação descrito acima, certifica-se que o mesmo, apresenta as seguintes **irregularidades**:

- Não consta dos autos a designação do fiscal do contrato, em desconformidade com os termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993; e
- Não consta dos autos nota de empenho, tendo sido apresentada apenas a reserva orçamentária no valor de R$ 237.600,00.

Da análise dos autos, verifica-se que a equipe técnica da DFS solicitou a este relator para que se fizesse a intimação do gestor, haja vista, que foram encontradas algumas irregularidades, bem como justificativas requeridas conforme Despacho (DSP - DFS - 16166/2020, fl. 27).

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator por meio do Despacho (DSP - G.JD - 16203/2020, fl. 28) a intimação do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja (Prefeito Municipal - atual), a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as impropriedades apontadas na análise da Divisão de Saúde (ANA - DFS - 4711/2020, fls. 23/26).

Devidamente intimado nos termos Regimentais, o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja (Prefeito Municipal) não compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Entretanto**, consta nos autos a manifestação do Sr. Joaquim Dorival de Lima (Supervisor de Licitação e Contratos, fls. 33/45), informando a rescisão do referido contrato e juntando novos documentos.

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS - 8504/2020, fls. 47/48) expos em sua análise que os novos documentos acostados aos autos **não acrescentam fatos ou informações novas**, permanecendo assim as irregularidades inicialmente listadas (ANA - DFS - 4711/2020, fls. 23/26).

O douto Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR-3ªPRC - 11248/2020, fls. 50/52) corroborou com o posicionamento exarado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, ou seja, pela **irregularidade** da formalização do Instrumento Contratual nº 177/2019, que deu origem ao Termo de Credenciamento nº 001/2017.

Portanto, no entendimento deste Relator, ainda que tenha sido oportunizado ao gestor a regularização do processo em apreço, este não obteve sucesso. Os

documentos existentes nos autos não são suficientes para instruir adequadamente o feito, **corroboro**, desta maneira com o posicionamento da equipe da DFS, bem como do representante do d.Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual nº 177/2019 (2ª fase), que deu origem ao Termo de Credenciamento nº 001/2017, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o art. 124, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 40 (Quarenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju/MS, nos termos do art. 42, incisos IV e IX, art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do instrumento contratual, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator